SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099115 - AM (2026/0198573-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHELIO BENECON DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES - AM005935
		EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA NETO - AM017949
		JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES JUNIOR - AM007557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS INDEPENDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do CPP, sendo incabível, na via do *habeas corpus*, o revolvimento do acervo fático-probatório para aferição de materialidade e autoria.

2. No caso, a custódia está justificada pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* descrito no decreto prisional. A legislação atual (art. 312, § 3º, I, do CPP) determina a consideração do *modus operandi* para aferição da periculosidade do agente.

3. O risco de reiteração delitiva também fundamenta a medida, conforme consignado nas instâncias ordinárias, em consonância com o art. 312, § 3º, IV, do CPP e com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite a segregação preventiva diante da

Documento eletrônico VDA59726502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bce7530-7846-4aff-80e7-1214446f1826

periculosidade revelada por reiteração de condutas ilícitas.
4. A existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a prisão cautelar quando preenchidos os seus requisitos autorizadores, mostrando-se igualmente inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas ante a sua manifesta insuficiência para resguardar a ordem social.
5. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos da prisão, não ao momento do fato, sendo suficiente a persistência dos fundamentos da cautelaridade.
6. A aferição da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico exige incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em *habeas corpus*. De todo modo, o Tribunal local consignou que a imputação não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento, mas também em outros elementos probatórios independentes e convergentes.
7. Ausente demonstração de debilidade extrema e de impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, não é cabível a prisão domiciliar. Precedentes.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bce7530-7846-4aff-80e7-1214446f1826

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099115 - AM (2026/0198573-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHELIO BENECON DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES - AM005935
		EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA NETO - AM017949
		JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES JUNIOR - AM007557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS INDEPENDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do CPP, sendo incabível, na via do *habeas corpus*, o revolvimento do acervo fático-probatório para aferição de materialidade e autoria.

2. No caso, a custódia está justificada pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* descrito no decreto prisional. A legislação atual (art. 312, § 3º, I, do CPP) determina a consideração do *modus operandi* para aferição da periculosidade do agente.

3. O risco de reiteração delitiva também fundamenta a medida, conforme consignado nas instâncias ordinárias, em consonância com o art. 312, § 3º, IV, do CPP e com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite a segregação preventiva diante da

Documento eletrônico VDA59416545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: ac7a952d-07b8-46ba-92ad-2ea5f77dca46

periculosidade revelada por reiteração de condutas ilícitas.
4. A existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a prisão cautelar quando preenchidos os seus requisitos autorizadores, mostrando-se igualmente inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas ante a sua manifesta insuficiência para resguardar a ordem social.
5. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos da prisão, não ao momento do fato, sendo suficiente a persistência dos fundamentos da cautelaridade.
6. A aferição da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico exige incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em *habeas corpus*. De todo modo, o Tribunal local consignou que a imputação não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento, mas também em outros elementos probatórios independentes e convergentes.
7. Ausente demonstração de debilidade extrema e de impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, não é cabível a prisão domiciliar. Precedentes.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHELIO BENACON DA CUNHA contra a decisão de fls. 146-153, que não conheceu do *habeas corpus*.

Argumenta que não busca dilações probatórias, mas revaloração jurídica de elementos já constantes dos autos.

Defende que a gravidade concreta e o *modus operandi*, inerentes ao tipo penal, não sustentam a preventiva.

Expõe que o risco de reiteração não pode se apoiar em processos ou inquéritos em curso, por violar a presunção de inocência.

Alega que condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas tornam desnecessária a prisão.

Argumenta que falta contemporaneidade, pois não há urgência cautelar atual.

Defende a nulidade do reconhecimento fotográfico por desrespeito ao art. 226 do CPP e às diretrizes administrativas.

Documento eletrônico VDA59416545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: ac7a952d-07b8-46ba-92ad-2ea5f77dca46

Expõe que o agravante, portador de HIV, faz jus à prisão domiciliar humanitária.

Requer a reconsideração para revogar a preventiva, a declaração de nulidade do reconhecimento e, subsidiariamente, a aplicação de cautelares diversas do cárcere ou a concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso **não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva**.

Por sua vez, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 118, grifei):

> Com relação ao *periculum libertatis*, a hipótese dos autos demonstra a necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.
> A garantia da ordem pública se revela na gravidade concreta do delito. **O *modus operandi* empregado demonstra extrema violência e periculosidade. O crime ocorreu em via pública, na frente de estabelecimentos comerciais, onde a vítima foi subjugada e morta pelos representados, sendo imobilizada por um investigado (Everson) enquanto o outro (Mathelio) a golpeou repetidamente na cabeça com uma pistola, culminando no disparo fatal.**
> Soma-se a isso o risco de reiteração delitiva. Conforme apontado pela Autoridade Policial, **os investigados possuem registros criminais anteriores pelos crimes de roubo e receptação.** A medida é crucial, ainda, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, vez que os investigados, cientes da gravidade do ato e possuindo outros registros criminais, podem tentar "fugir do distrito da culpa" para se eximir da responsabilidade penal, conforme ponderado pela autoridade policial [...]".

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública. Isso porque a dinâmica delitiva revela acentuada gravidade, uma vez que o homicídio

Documento eletrônico VDA59416545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: ac7a952d-07b8-46ba-92ad-2ea5f77dca46

foi perpetrado em via pública, em concurso de agentes, nas proximidades de estabelecimentos comerciais, tendo a vítima sido contida pelo corréu enquanto o agravante lhe desferia reiteradas coronhadas na região da cabeça, utilizando uma arma de fogo, até efetuar o disparo que resultou em seu óbito.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência extrema** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* **LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.** ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. DISCUSSÃO INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.
> 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
> 2. Quanto à alegação de ausência de indícios suficientes de autoria, cumpre frisar não ser possível tal análise, em sede de habeas corpus, por demandar o reexame fático dos autos.
> 3. Não havendo notícia de qualquer ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, consideradas as especificidades da causa e estando próximo o término da instrução criminal, não há falar em excesso de prazo na espécie.
> 4. **No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (latrocínio praticado em concurso de agentes, no meio da tarde, em plena via pública e mediante violência exercida**

Documento eletrônico VDA59416545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: ac7a952d-07b8-46ba-92ad-2ea5f77dca46

> **com emprego de arma de fogo, que resultou na morte da vítima).**
> 5. Recurso em habeas corpus improvido.
> (RHC n. 102.868/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 12/3/2019, grifei.)

Além disso, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar também está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, **o agravante possui registros criminais anteriores pelos crimes de roubo e receptação** (fl. 118).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, **inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**.

Assim, não prospera a alegação defensiva de que a existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso não pode ser considerada para aferição do risco de reiteração delitiva. Isso porque a vedação consubstanciada na Súmula n. 444 do STJ limita-se à valoração de antecedentes na dosimetria da pena, não impedindo a utilização desses elementos para fundamentar a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, quando evidenciam o perigo concreto de reiteração criminosa.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus

Documento eletrônico VDA59416545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: ac7a952d-07b8-46ba-92ad-2ea5f77dca46

antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, **eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso**. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a

Documento eletrônico VDA59416545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: ac7a952d-07b8-46ba-92ad-2ea5f77dca46

custódia cautelar ainda persistem, notadamente pela forma de execução do delito, bem como pelo histórico criminal do agravante.

Quanto à alegação de que o reconhecimento fotográfico realizado viola o rito previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que a análise da matéria implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Nessa direção: AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 e AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Além disso, ressaltou que foram observadas as balizas do art. 226 do Código de Processo Penal, com descrição de características e alinhamento de fotografias de pessoas com semelhança física.

Destacou também que, ao revés do que alega a defesa, a decisão de origem não se fundamenta apenas no reconhecimento fotográfico, mas também em outros elementos convergentes que sustentam a medida cautelar (fl. 138), portanto, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO PESSOAL (TEMA 1.258/STJ). EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
> I. Caso em exame
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, mantendo o não conhecimento de agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos óbices de inadmissibilidade (Súmulas n. 7/STJ e 283/STF).
> 2. Os embargantes sustentam omissão e deficiência de fundamentação quanto à aplicação do Tema Repetitivo 1.258/STJ (obrigatoriedade do rito do art. 226 do CPP) e à análise de ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, destacando a absolvição de corréu em primeira instância por fragilidade probatória.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão consiste em verificar a existência de omissão no julgado quanto à observância do rito de reconhecimento pessoal e à possibilidade de concessão de ordem de ofício para superar

Documento eletrônico VDA59416545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: ac7a952d-07b8-46ba-92ad-2ea5f77dca46

óbices de admissibilidade recursal e reexaminar o mérito condenatório.
III. Razões de decidir
4. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (art. 619 do CPP), não se prestando à rediscussão do mérito fora das hipóteses de erro material ou nulidade absoluta.
5. A aplicação da Súmula n. 182/STJ é mantida, pois o agravo em recurso especial falhou no ônus da dialeticidade ao não refutar, de forma pormenorizada, os entraves das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF aplicados na origem.
6. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, reservada a casos de ilegalidade manifesta, não servindo como via transversa para suprir deficiências técnicas da peça recursal ou contornar a preclusão consumativa.
7. Consoante o Tema 1.258/STJ, a inobservância do rito do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento como prova isolada, mas não contamina a condenação quando esta se ampara em robusto conjunto probatório independente, conforme verificado pelas instâncias ordinárias no caso concreto.
8. A absolvição anterior, posteriormente reformada, não autoriza a intervenção de ofício deste Tribunal Superior quando o decreto condenatório definitivo fundou-se em elementos de convicção que extrapolam o ato de reconhecimento impugnado.
IV. Dispositivo e tese
9. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para integrar e esclarecer a fundamentação do acórdão embargado.
Tese de julgamento:
1. Os embargos de declaração, previstos no art. 619 do CPP, permitem a integração do julgado para sanar omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, sem, em regra, produzir efeitos modificativos no resultado.
2. O *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para sanar deficiência de impugnação específica em agravo em recurso especial nem para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.
3. A incidência da Súmula n. 182/STJ configura-se quando o agravante não combate todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente aqueles baseados em óbices sumulares como as Súmulas n. 7/STJ e 283/STF.
4. A inobservância do rito do art. 226 do CPP no reconhecimento de pessoas não impõe, por si só, a desconstituição da condenação quando esta se encontra amparada em vasto conjunto probatório independente do ato de reconhecimento, o que afasta a caracterização de ilegalidade flagrante apta a justificar *habeas corpus* de ofício.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 226; CPC, art. 489, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Tema Repetitivo 1.258/STJ.

Documento eletrônico VDA59416545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: ac7a952d-07b8-46ba-92ad-2ea5f77dca46

> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.516.479/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Por fim, quanto à alegação de que o agravante é portador de HIV, necessitando de cuidados médicos contínuos, sendo incompatível sua permanência em unidade prisional, assim consignou o Tribunal de origem (fl. 138, grifei):

> Por fim, no tocante ao pedido de prisão domiciliar, a providência postulada não se mostra juridicamente imposta, porque **não restou demonstrada, pelos documentos acostados na mov. 1.3, a extrema debilidade por doença grave, tampouco a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional**, nos termos exigidos pelo artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.
> Nesse sentido, destaca-se o enunciado sumular n.º 14 deste Egrégio Tribunal Estadual, segundo o qual "a concessão da prisão domiciliar fulcrada em motivo de doença grave exige a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional". Assim, **não basta a existência de enfermidade, sendo indispensável prova idônea de quadro clínico que revele incapacidade acentuada e, cumulativamente, a inviabilidade concreta de assistência intramuros.**
> No caso, **embora exista diagnóstico de HIV, não se vislumbra indicação de que tais condições, por si, importem em estado de debilidade extrema do Paciente.**
> Outrossim, as informações dão conta de que **o Juízo de origem tem adotado providências compatíveis para resguardar a saúde do Paciente, inclusive com determinação de providências concretas à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária para assegurar acompanhamento e tratamento, com relatório médico.**

A negativa ao pleito de prisão domiciliar pela Corte de origem está amparada no entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso.

Para a prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde está comprometido, haja vista a inexistência da assistência necessária no interior do estabelecimento prisional (HC n. 599.388/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2020).

Documento eletrônico VDA59416545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: ac7a952d-07b8-46ba-92ad-2ea5f77dca46

Ademais, consta dos autos que o Juízo de origem tem adotado medidas adequadas para resguardar a saúde do agravante, inclusive determinando providências à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária para garantir acompanhamento e tratamento médico, com apresentação de relatório clínico.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALICIAMENTO DE CRIANÇA PARA COM ELA PRATICAR ATOS LIBIDINOSOS (ART. 241-D DA LEI N. 8.069/1990). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXTREMA DEBILIDADE POR DOENÇA GRAVE. NÃO DEMONSTRADA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO. ORDEM DENEGADA.
> A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
> 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo paciente, consistente nos crimes de estupro de vulnerável e aliciamento de crianças com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Consta da decisão atacada que o agente oferecia brinquedos para atrair as crianças para seu carro a fim de levá-las a outro lugar e com elas praticar atos libidinosos. Tanto é assim que uma das vítimas teve os olhos vendados ao entrar no veículo e, com ele "já em movimento, a criança assustada começou a pedir para parar o carro quando o homem lhe desferiu três tapas na boca, e tentava tirar seu shorts puxando-o alegando que precisava ver o número, mas a criança segurava seu shorts, e quando a marcha estava reduzida a criança conseguiu abrir a porta e pular com o veículo ainda em movimento" (e-STJ fl. 66). Ademais, consta da denúncia que quatro crianças foram vítimas das ações do ora paciente, praticadas em datas distintas. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.
> 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).
> 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

Documento eletrônico VDA59416545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: ac7a952d-07b8-46ba-92ad-2ea5f77dca46

> 5. **No que diz respeito à aplicação do art. 318, II, do CPP, observou o Tribunal de origem que "a documentação pertinente acostada se limita a um receituário médico (fls. 103) e a uma carta da Previdência Social, de conteúdo ilegível (fls. 104), os quais, todavia, não evidenciam que o paciente esteja 'extremamente debilitado por motivo de doença grave' (art. 318, II, CPP). Nada há nos autos a demonstrar a efetiva vulnerabilidade da saúde do acusado que justifique a concessão da benesse ora pretendida, valendo destacar que o fato de ele ser portador de HIV, por si só, não autoriza o deferimento da prisão domiciliar". Os mesmos documentos foram acostados na presente impetração, o que, igualmente, não demonstra o preenchimento da condição exigida no inciso II do art. 318 do CPP.**
> 6. Praticados os delitos mediante emprego de violência ou grave ameaça, afasta-se a possibilidade de aplicação dos dizeres da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, como ocorre no presente caso.
> 7. Ordem denegada.
> (HC n. 664.407/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021, destaquei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:09
Código de Controle do Documento: ac7a952d-07b8-46ba-92ad-2ea5f77dca46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.115 / AM

Número Registro: 2026/0198573-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043509820268049001 06536713420258041000 43509820268049001 6536713420258041000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS	: JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES - AM005935
	EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA NETO - AM017949
	JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES JUNIOR - AM007557
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: MATHELIO BENECON DA CUNHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHELIO BENECON DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES - AM005935
	EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA NETO - AM017949
	JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES JUNIOR - AM007557
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento eletrônico VDA59692733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:38
Código de Controle do Documento: 5bbc9fff-8b58-4b0a-8a2f-30552703947b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:38
Código de Controle do Documento: 5bbc9fff-8b58-4b0a-8a2f-30552703947b